SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005571-90.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - CNH - Carteira Nacional de

Habilitação

Requerente: Agnaldo Aparecido Amorim

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito - Detran/sp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por Agnaldo Aparecido Amorim em face do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP, alegando, em síntese, que era portador de Permissão para dirigir e, no ano de 2009, teve instaurado processo administrativo de Cassação da Permissão de dirigir, por ter sido autuado no artigo 230, XVIII do CTB ("veículo em mau estado de conservação"). Relata que nos autos do Mandado de Segurança nº 566.01.2009.009880-3, obteve medida liminar para que o DETRAN não obstasse a renovação de sua CNH durante o andamento do processo administrativo (Proc. Nº 553/2009), contudo, houve o trânsito em julgado do referido processo e, em razão disso, não conseguiu renovar sua CNH, que está vencida desde 02/04/2017. Alega que a infração cadastrada em seu prontuário não o desabona como condutor, nem configura ameaça à segurança da sociedade e, também, que houve a prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da executória o que levaria a extinção da punibilidade da infração de trânsito. Requereu a antecipação da tutela para suspender os efeitos do Processo Administrativo 553/2009 e, ao final, a declaração de nulidade da penalidade de cassação da permissão para dirigir ou, alternativamente, o reconhecimento da prescrição.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/23.

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (fls. 24/25).

O DETRAN apresentou contestação (fls. 32/37), afirmando que o autor pretende a concessão de CNH sem o preenchimento dos requisitos legais. Requer a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 40/46.

É o relatório.

Fundamento e decido.

É caso de julgamento antecipado da lide, eis que a questão é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ausente qualquer ilegalidade no ato que se ataca, a rejeição dos pedidos é medida que se impõe.

Não se pode olvidar que no caso não se aplica a mesma regra para a

renovação de Carteira Nacional de Habilitação, uma vez que, para que o motorista obtenha a CNH, deverá cumprir os requisitos previstos no artigo 148 do Código de Trânsito Brasileiro.

Dispõem os parágrafos 2º a 4º, do referido artigo:

"§2°. Ao candidato aprovado será conferida Permissão para Dirigir, com validade de um ano.

§3°. A Carteira Nacional de Habilitação será conferida ao condutor no término de um ano, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média.

§4º. A não obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, tendo em vista a incapacidade de atendimento do disposto no parágrafo anterior, obriga o candidato a reiniciar todo o processo de habilitação".

Trata-se, portanto, de ato vinculado e, como tal, preenchidos os requisitos legais, automaticamente, ao término de um ano, será concedida a carteira de habilitação; doutro lado, cometidas as infrações enumeradas, o candidato estará obrigado a reiniciar todo o processo de habilitação.

Ademais, o tempo de duração da permissão para dirigir (documento expedido a título precário), como visto, é de um ano, inexistindo previsão para sua prorrogação ou renovação.

Assim, ante a finalidade específica da permissão, qual seja, de testar o permissionário quanto às suas <u>cautelas concernentes à segurança viária</u>, faz todo o sentido que, por prudência - à luz do interesse público na segurança no trânsito, aqui tutelado preventivamente -, seja exigido o reinício do processo de habilitação em caso de ser constatada - mesmo que sem solução definitiva no âmbito administrativo - a prática de infração de trânsito gravíssima ou grave, pelos meios ordinários de fiscalização; ressalvada a hipótese de, posteriormente, em recurso administrativo, em sendo cancelada a infração, o óbice legal para a emissão da CNH ser afastado.

O TJSP, no AI 0047227-35.2013.8.26.0000, rel. LUIS FRANCISCO AGUILAR CORTEZA, 1ª Câmara de Direito Público, j. 18/06/2013, demonstrou, com percuciência, que a necessidade de trânsito em julgado da imposição da penalidade para que esta possa impedir a renovação da CNH não se aplica ao caso de emissão da CNH, com suposta prática de infração no período da permissão para dirigir, pois os arts. 265, 288 e 290 do CTB, e mesmo o art. 24 da Res. 182/05 Contran não têm como objeto o caso da emissão.

Indo adiante, é sabido que a jurisprudência do STJ "firmou-se no sentido de que infração administrativa de trânsito, aquela imposta em razão do veículo, ou seja, não relacionada à condução do veículo e à segurança no trânsito, ainda que seja de natureza grave, não obsta a concessão da habilitação definitiva" (AgRg no AREsp 388.048/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ªT, j. 05/11/2013).

Todavia, com todas as vênias a entendimento oposto, a infração concernente à má conservação do veículo diz respeito, inegavelmente, à <u>segurança no trânsito</u>, de modo que os temperamentos da jurisprudência do STJ não são aplicáveis à hipótese concreta.

Neste sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. Obtenção de Carteira

Nacional de Habilitação definitiva. Pretensão da portadora de Permissão para Dirigir em obter a Carteira Nacional de Habilitação definitiva - Prática de infração de natureza grave, prevista no artigo 230, inciso XVIII, do Código de Trânsito Brasileiro Conduzir veículo em mau estado de conservação - Aplicabilidade do art. 148, §§ 3° e 4°, do CTB Infração que não possui natureza exclusivamente administrativa - Repercussão na segurança do trânsito e na formação do condutor. Ausência de direito líquido e certo amparável por mandado de segurança - Sentença reformada, para denegar a segurança pleiteada. Reexame necessário e recurso voluntário da Fazenda Estadual providos. (Reexame Necessário nº 1011838-10.2015.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. Em 20 de setembro de 2016. Rel. Des. Maria Laura Tavares).

Afasto a ocorrência de prescrição.

A infração que deu ensejo a abertura do procedimento administrativo de "cassação da permissão para dirigir" do autor ocorreu em 01/11/2007, sendo o procedimento instaurado no ano de 2009, tanto que o requerente apresentou defesa prévia em 21/05/2009 (fls. 14), recurso à JARI em 07/03/2012 (fls.17), bem como recurso ao CETRAN 02/05/2012 (fls. 18), isto é, tudo ocorreu dentro do prazo quinquenal, a tornar inviável o reconhecimento da prescrição, ressaltando que o parágrafo único do art. 22 da Resolução nº 182/05 do CONTRAN estabelece expressamente que:

"O prazo prescricional **será interrompido com a notificação** estabelecida na forma do artigo 10 desta Resolução. " (com negrito e sublinhado nossos).

A interrupção da prescrição referida subsiste até a manutenção da penalidade em sede recursal (art. 19 da Resolução), ocorrida, no caso, em 29/08/2012 (fls. 23), a possibilitar a execução da penalidade (cassação da permissão/CNH) no ano de 2017, diante do disposto no art. 23 da mesma norma, *in verbis:*

"Art. 23. A pretensão executória das penalidades de suspensão do direito de dirigir e cassação da CNH prescreve em cinco anos contados a partir da data da notificação para a entrega da CNH, prevista no art. 19 desta Resolução." (com negrito nosso).

Neste sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA - CARTEIRA NACIONAL HABILITAÇÃO Bloqueio em prontuário que impede o impetrante de obter a habilitação. Pretensão em ver reconhecida a prescrição da pretensão punitiva Inocorrência Inteligência dos artigos 22, parágrafo único, e 23, ambos da Resolução 182/05 do CONTRAN Ordem, na origem, denegada Sentença mantida." (AP nº 1000641-58.2015.8.26.0482, rel. Des. Ana Liarte, j. 09/11/2015).

Ainda que o requerente não tenha sido notificado para a entrega da permissão/CNH logo no julgamento do recurso realizado na esfera administrativa em agosto/2012, considerando, ainda, que obteve medida liminar em Mandado de Segurança para que o DETRAN não obstasse a renovação de sua CNH durante o andamento do processo administrativo (Proc. Nº 553/2009), nos termos do art. 19 da Resolução nº 185/08 do CONTRAN, possível a execução da penalidade em 2017, dentro do prazo previsto pelo

art. 23 da mesma norma.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Transitada em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Carlos, 09 de agosto de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA